



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0389/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1919202019-4

ACÓRDÃO Nº 0389/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: DURATEX S/A (DEXCO S/A)

Advogado: Sr.º RAFAEL FRATESCHI, inscrito na OAB/SP sob o nº 309.560 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ANTÔNIO ANDRADE DE LIMA

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIDO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. BENS DESTINADOS A USO/CONSUMO DO ESTABELECIMENTO - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A realização de diligência não é direito absoluto do requerente, sendo lícito ao julgador o indeferimento do pedido quando entender desnecessária a sua realização para a solução do litígio. O pedido de diligência formulado no recurso foi fundamentadamente indeferido, não havendo nulidade a pronunciar.

- É cabível a cobrança de ICMS relativa à diferença de alíquotas nas operações interestaduais com mercadorias e bens destinados ao uso/ consumo de estabelecimento contribuinte do ICMS. In casu, restou comprovado que a quase totalidade das notas fiscais relacionadas pela fiscalização foram objeto de declaração, apuração e pagamento por parte do contribuinte. Acusação elidida em parte.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para alterar, quanto aos valores, a decisão monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0389/2022
Página 2

93300008.09.00004313/2019-92, lavrado em 26 de dezembro de 2019 contra a empresa DURATEX S/A (DEXCO S/A), inscrição estadual nº 16.176.172-0, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 28.506,80 (vinte e oito mil, quinhentos e seis reais e oitenta centavos), sendo R\$ 19.004,53 (dezenove mil, quatro reais e cinquenta e três centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, II, “c” e §1º c/c art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n º 18.930/97 e R\$ 9.502,27 (nove mil, quinhentos e dois reais e vinte e sete centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o total de R\$ 362.801,82 (trezentos e sessenta e dois mil, oitocentos e um reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 241.867,86 (duzentos e quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos) de ICMS e R\$ 120.933,96 (cento e vinte mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 21 de julho de 2022.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0389/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1919202019-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: DURATEX S/A (DEXCO S/A)

Advogado: Sr.º RAFAEL FRATESCHI, inscrito na OAB/SP sob o nº 309.560 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ANTÔNIO ANDRADE DE LIMA

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIDO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. BENS DESTINADOS A USO/CONSUMO DO ESTABELECIMENTO - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A realização de diligência não é direito absoluto do requerente, sendo lícito ao julgador o indeferimento do pedido quando entender desnecessária a sua realização para a solução do litígio. O pedido de diligência formulado no recurso foi fundamentadamente indeferido, não havendo nulidade a pronunciar.

- É cabível a cobrança de ICMS relativa à diferença de alíquotas nas operações interestaduais com mercadorias e bens destinados ao uso/ consumo de estabelecimento contribuinte do ICMS. In casu, restou comprovado que a quase totalidade das notas fiscais relacionadas pela fiscalização foram objeto de declaração, apuração e pagamento por parte do contribuinte. Acusação elidida em parte.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004313/2019-92, lavrado em 26 de dezembro de 2019 em desfavor da empresa DURATEX S/A (DEXCO S/A), inscrição estadual nº 16.176.172-0.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0389/2022
Página 4

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0245 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

Nota Explicativa.: FOI CONSTATADA, ATRAVÉS DA EXECUÇÃO DE MALHA FISCAL, A FALTA DE RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (DIFAL), REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO/2018 A SETEMBRO/2019, CONFORME RELAÇÃO ANEXA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO (PAT).

Em decorrência deste fato, o representante fazendário lançou de ofício crédito tributário na quantia total de **R\$ 391.308,62 (trezentos e noventa e um mil, trezentos e oito reais e sessenta e dois centavos)**, sendo R\$ 260.872,39 (duzentos e sessenta mil, oitocentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, II, “c” e §1º c/c art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97 e R\$ 130.436,23 (cento e trinta mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos) de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e”, da Lei n.º 6.379/96.

Documentos instrutórios às folhas 8 a 49 dos autos.

Cientificada por via postal em 14/01/2020 (fl. 51), a autuada, através de sua representante legal, ingressa reclamação tempestiva com as seguintes alegações:

- Acerca do ICMS Difal das operações com mercadorias relacionadas na planilha do DOC 5, ora anexado pela defesa, além de a Fiscalização utilizar-se da base de cálculo equivocada, porque considerou apenas o valor de alguns itens e não o valor total das notas fiscais, o referido montante foi integralmente recolhido ao Estado da Paraíba, tendo sido esses documentos fiscais escriturados no SPED (DOC 6) e o imposto recolhido no final de cada apuração, conforme comprovantes constantes do DOC 4;
- A Fiscalização desconsiderou o ICMS Difal recolhido da notas fiscais elencadas na planilha do DOC 7, que foram registradas, conforme amostragem do SPED (DOC 8) e comprovantes de recolhimento do tributo do DOC 4;
- De igual modo, as mercadorias relativas as notas fiscais da planilha do DOC 9, tiveram sua escrituração no SPED (DOC 10) e o ICMS Difal a elas relativo foi recolhido conforme comprovantes do DOC 4;
- Conforme DOC 13, a impugnante reconhece que, equivocadamente, deixou de recolher os valores relativos às operações com CFOP 2257, o que implica a obrigação de R\$ 16.418,15;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0389/2022
Página 5

- No rol de notas fiscais da planilha DOC 14, a impugnante confessa que errou ao apurar o Difal, mas como foi recolhido o valor de R\$ 540,57; o valor devido é R\$ 1.878,44 e não o montante de R\$ 2.419,01 acusado pela Fiscalização;
- As mercadorias das notas fiscais do DOC 11, conforme amostragens de notas fiscais do DOC 12, não estão sujeitas ao ICMS Difal, porque as NCMs 82075011, 8481809, 84137090, 84213990, 84243010, 84669200, 84672999, 84818095, 84818097 e 88031000 possuem redução de base de cálculo quando oriundas do Sul e Sudeste, conforme Convênio 52/91, Decreto 37.365/17, art. 33, II do RICMS/PB, não havendo, portanto, de se falar em diferencial de alíquotas nestas operações quando advindas de outras regiões do país.

Por fim, afirmando que recolhera mais de 99% dos valores exigidos no feito fiscal, a impugnante demanda que sejam os autos sejam baixados em diligência “para que a Fiscalização faça a efetiva verificação das escriturações no SPED e, conseqüente recolhimento do DIFAL”, além de requer que as intimações sejam encaminhadas ao endereço de sua Gerência Jurídica Tributária em São Paulo.

Sem informação de reincidência, foram os autos conclusos (fls. 328) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, sendo distribuído ao julgador fiscal Francisco Nociti, que retornou o processo em diligência, para que a Autoridade responsável pelo feito fiscal contribuísse com alguns esclarecimentos acerca da base de cálculo que utilizada, porquanto, caso esta fosse inferior daquela prevista na legislação de regência, caberia a lavratura de Termo Complementar de Infração.

Em atendimento ao pedido de Diligência Fiscal, o Auditor Fiscal exara Informação Fiscal (fl. 335) e anexa os relatórios às fls. 332 a 334 dos autos.

Finalizada a diligência solicitada, retornaram os autos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que em consonância com o resultado da diligência, decidiu pela *procedência parcial* da exigência fiscal, conforme ementa que abaixo reproduzo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO OU CONSUMO DE CONTRIBUNTE. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.

- Sobre as mercadorias destinadas ao uso ou consumo de contribuinte estabelecido neste Estado, recai o ICMS Diferencial de Alíquotas, devendo ser recolhido no prazo e modo estabelecidos pela legislação tributária de regência.
- *In casu*, o contribuinte não obteve êxito na comprovação do efetivo recolhimento do ICMS Difal objeto da lavratura da peça basilar, porquanto não é possível



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0389/2022
Página 6

afirmar que os comprovantes de pagamentos por ele trazidos aos autos se reportam ao imposto objeto da contenda.

- Autos remetidos para diligência fiscal a fim de prestar esclarecimentos, face às alegações da Impugnante, o que resultou na redução de parte dos lançamentos inicialmente constituídos.

- Ajustes necessários em decorrência do benefício delineado pelo art. 33, II, §§ 2º e 3º do RICMS/PB.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Após os ajustes o crédito tributário restou constituído no montante de R\$ 364.107,89, sendo R\$ 242.738,57 de ICMS e R\$ 121.369,32 de multa por infração.

Cientificada da decisão singular via DTe em 08/06/2021 (fl. 350), a empresa autuada, por intermédio de advogado legalmente constituído, ingressou com Recurso Voluntário tempestivo, fls. 353 a 360, protocolado em 08/07/2021, fls. 351/352, em que aborda, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa:

1.- Preliminarmente

1.1.- Requer a baixa do processo em diligência para que a fiscalização faça a efetiva verificação das escriturações no SPED e, conseqüente, do recolhimento do DIFAL devido nas respectivas operações realizadas mês a mês;

1.2.- Requer ainda, que as intimações sejam encaminhadas para a Gerência Jurídica Tributária da autuada, localizada na Av. Paulista, 1938, 8º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-942.

2.- No Mérito

2.1.- Em sede de impugnação reconhece e relaciona no Doc. 13, fls. 303/304, 67 documentos fiscais que deixou de efetuar o pagamento do Difal;

2.2.- Também reconhece e relaciona no Doc. 14, fls. 305/306, 21 documentos fiscais em que efetuou o pagamento a menor do Difal;

2.3.- Que após análise interna, concorda com os demais pontos mantidos pela a decisão singular, quais sejam: *i*) a cobrança do Difal para as mercadorias de NCM 82075011 (NF 680639) e 88031000 (NF 385) e *ii*) a cobrança da carga



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0389/2022
Página 7

tributária de 3,66% de Difal das operações constantes das nf's 3337, 21159, 7071, 2150604, 2267133, 1550233, 1557331, 7913 e 8028;

2.4.- Por fim, reafirma que a maior parte das notas fiscais relacionadas pelo fiscal autuante tiveram o diferencial de alíquotas do Icms (Difal) devidamente escriturado no Sped dos meses correspondentes, e foram efetivamente recolhido ao Estado da Paraíba, conforme se demonstrou e comprovou através de farta documentação probatória anexa às folhas 77 a 327 dos autos.

Ao final, a recorrente requer que seja acolhido o Recurso Voluntário, reformando-se a decisão da primeira instância, desconstituindo-se o crédito tributário dos itens recorridos, bem como as penalidades dele decorrentes.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

Com pedido de sustentação oral firmado na própria peça recursal (fl. 360), foi emitida solicitação de parecer (fls. 362/363), com expedição do mesmo pela assessora jurídica da Casa, doutora Sancha Maria F. C. Alencar, conforme disposição no processo às folhas 364 a 366 dos autos.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de falta de recolhimento de ICMS – Diferencial de alíquotas, concernentes às entradas interestaduais de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento, no período de janeiro de 2018 a setembro de 2019, formalizada contra a empresa DURATEX S/A (DEXCO S/A), já previamente qualificada nos autos.

Em preâmbulo, necessário declarar que o recurso da autuada atende ao requisito de tempestividade, haja vista ter sido interposto no prazo previsto no art. 77, da Lei nº 10.094/2013.

Declaro, ainda, que não há nulidades a sanar, visto que a peça acusatória trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não existindo



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0389/2022
Página 8

incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação, conforme se depreende dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094.

Assim, comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Na sequência, passemos a análise do mérito, não sem antes analisarmos a preliminares argüidas pela recorrente.

1.- DA PRELIMINAR SUSCITADA

1.1.- Do Pedido de Diligência

O artigo 59 da Lei nº 10.094/13 assim dispõe:

Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.

(...)

Os questionamentos trazidos à baila pela Recorrente referem-se, unicamente à análise probatória, onde no meu sentir vejo ser desnecessária a realização de diligência requerida na parte final da peça recursal, visto que a suplicante evidencia pleno conhecimento dos fatos apurados, diante das alegações trazidas no bojo do processo acerca da infração constatada. Além disso, todos os pontos reclamados estão dispostos nos autos, sendo suficientes para a elucidação da querela fiscal sem prejuízo ao amplo direito de defesa e contraditório.

Dessa forma, existem nos autos, elementos suficientes para a formação do convencimento desta relatoria, o que torna inócuo o procedimento requerido para o deslinde da lide, motivo pelo qual, nos termos do artigo 61 da Lei nº 10.094/13¹, indefiro o pedido do contribuinte.

1.2.- Do Pedido para que as Intimações seja realizadas ao Advogado

Com relação ao pedido para que as intimações sejam encaminhadas para a Gerência Jurídica Tributária da autuada, localizada na Av. Paulista, 1938, 8º andar, São

¹Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada. (g. n.)



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0389/2022
Página 9

Paulo/SP, CEP 01310-942, destaco que, aos contribuintes que não mais se encontrem com inscrição estadual ativa, a Lei nº 10.094/13, em seu artigo 11, §10, atribui ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS a prerrogativa de indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes ao processo do qual seja parte.

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo, observados os §§ 2º, 9º e 10 deste artigo;

(...)

§ 9º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a intimação, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:

I - no endereço do sócio administrador da empresa;

II - no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;

III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER, no caso de devolução do Aviso de Recebimento (AR) sem lograr êxito na entrega da intimação, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo.

Acrescido o § 10 ao art. 11 pela alínea “a” do inciso II do art. 5º da Lei nº 11.247/18 - DOE de 14.12.18. OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 10. Para efeitos do § 9º e em caso de endereço desatualizado no CCICMS/PB, fica facultado ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes a este Processo. (g. n.)

Em consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB, constatamos que, atualmente, o contribuinte possui inscrição estadual ativa, motivo pelo qual não se mostra aplicável o disposto no §10 do artigo 11 da Lei nº 10.094/13.

Nesse sentido, faço negar o requerido acima, visto não existir previsão na Lei nº 10.094/201 (Lei do PAT/PB) de obrigatoriedade para que as notificações e/ou intimações sejam feitas aos advogados, ou mesmo, que os Órgãos Julgadores atendam a tais requerimentos, pois, com o advento do meio informatizado de cientificação/notificação, adotado pela SEFAZ/PB (Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e), previsto no art. 46, III, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), as notificações relacionadas aos processos



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0389/2022
Página 10

administrativos tributários devem ser efetuadas por esse meio que, entretanto, exige o credenciamento prévio do sujeito passivo.

Por sua vez, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros – inclusive, advogados - a seu DT-e, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Ressalte-se que depois de proferida sentença e a saída dos autos processuais desta instância de julgamento, a responsabilidade de cientificação/notificação não mais pertence a este setor, ficando a cargo da Repartição Preparadora, que procederá conforme previsto na Lei do PAT/PB.

Enfrentadas as questões preliminares, passemos ao mérito.

2.- DO MÉRITO

Acusação

FALTÀ DE RECOLHIMENTO DO ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (DIFAL)

Conforme acusação constante do libelo acusatório, a Recorrente teria deixado de recolher o ICMS – Diferencial de Alíquotas quando da aquisição de mercadorias ou bens destinadas para uso e/ou consumo do estabelecimento. Pelos fatos descritos, recaiu sobre a Autuada a denúncia de haver infringido os artigos 106, II, “c” e §1º c/c art. 2º, §1º, IV; art. 3º, XIV e art. 14, X, todos do RICMS/PB, *ipsis litteris*:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

(...)

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo, em regime de pagamento normal ou contribuinte enquadrado no SIMPLES NACIONAL;

§ 1º O recolhimento previsto na alínea “e” do inciso I, e nas alíneas “c” e “d” do inciso II, será o resultante da diferença de alíquota.

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

§ 1º O imposto incide também:

(...)

IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0389/2022
Página 11

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo;

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

X - na hipótese do inciso XIV do art. 3º, o valor sobre o qual incidiu o imposto no Estado de origem;

Os documentos fiscais que serviram de embasamento para a presente denúncia estão relacionados na planilha demonstrativa de cobrança do Difal não recolhido (fls. 8 a 49) e constantes da memória de cálculo do crédito tributário lançado.

Desse modo, restou configurada a subsunção da conduta da Autuada às disposições contidas nos artigos apontados como infringidos pela Autoridade Fazendária, cuja penalidade encontra-se delineada no art. 82, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 6.379/96, assim disposto:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Antes de adentrarmos na análise do mérito, necessário se faz prestarmos alguns esclarecimentos, que facilitarão sobremaneira a compreensão da matéria que ora se nos apresenta para julgamento.

Pois bem. A Autuada exerce a atividade de indústria, especificamente a fabricação de material sanitário de cerâmica, CNAE: 2349-4/01, conforme informações cadastrais constantes do Sistema ATF.

A Sefaz/Pb, por meio da Portaria nº 165/2017, determinou que nas operações interestaduais de entrada de mercadorias destinadas aos contribuintes do Icms do segmento industrial e submetidos ao regime de tributação normal, não mais sejam emitidas faturas mensais, cabendo aos próprios contribuintes apurarem e efetuarem o recolhimento do imposto, quando devido, mediante a emissão de Documento de Arrecadação avulso.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0389/2022
Página 12

Em seu §1º, do art.1º, da Portaria n° 165/2017, assim dispôs:

Art. 1º (...)

§1º. O lançamento do imposto referido no caput será gerado automaticamente pela Escrituração Fiscal Digital - EFD, devendo o contribuinte informar no Campo 02 do Registro E115 da EFD o valor recolhido por meio do Documento de Arrecadação avulso, observando os seguintes códigos, constantes da Tabela 5.2:

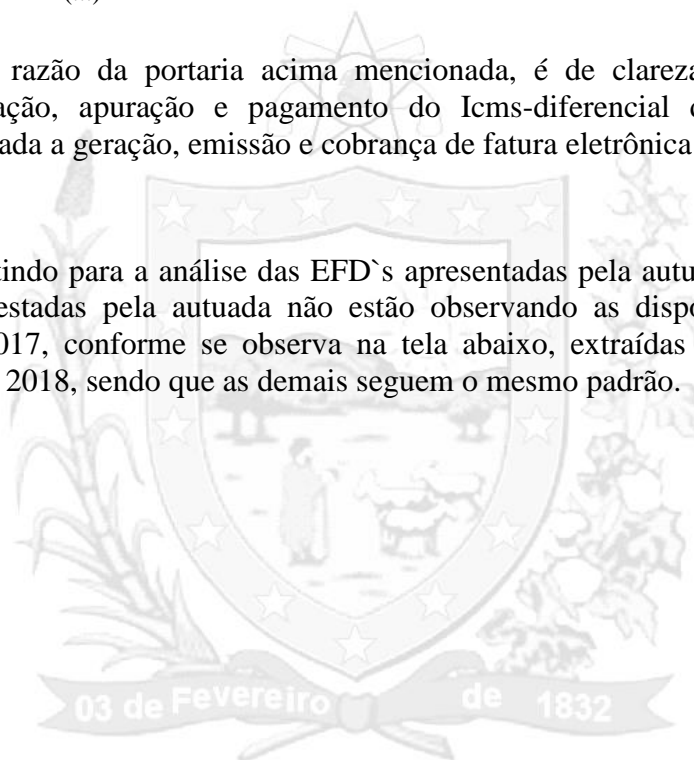
I) (...)

II) PB340002 – Indústria – Valor Diferencial de Alíquota Apurado Mês – Valor do ICMS diferencial de alíquota referente às compras de material para uso, consumo e ativo fixo, realizadas no mês de referência da EFD;

(...)

Em razão da portaria acima mencionada, é de clareza solar que cabe a autuada a declaração, apuração e pagamento do Icms-diferencial de alíquotas e por conseguinte, é vedada a geração, emissão e cobrança de fatura eletrônica por parte do fisco.

Partindo para a análise das EFD`s apresentadas pela autuada, verifica-se que as declarações prestadas pela autuada não estão observando as disposições contidas na Portaria n° 165/2017, conforme se observa na tela abaixo, extraídas das declarações de janeiro e março de 2018, sendo que as demais seguem o mesmo padrão.





Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0389/2022
Página 13

Registro E115 completo. Caso o registro não tenha sido importado a consulta será

decrecente

decrecente

Sped Fiscal

161761720 - DURATEX S.A. Louças João Pessoa

Ano Auditado: 2018

Descrição da consulta: Registr

NU_INSCRICAO	NU_MES	NU_ANO	NU_NIVEL1	CD_INF_ADIC	VL_INF_ADIC	DS_COMPL_AJ
161761720	2018/01	2018	2325	PB320001	471.996,31	CREDITOS APROPRIADOS PARA APURACAO INCENTIVADA - FAIN
161761720	2018/01	2018	2325	PB320002	662.970,11	DEBITOS DE OPERACOES INCENTIVADAS - FAIN
161761720	2018/01	2018	2325	PB320003	190.973,80	SALDO DEVEDOR - FAIN
161761720	2018/01	2018	2325	PB320005	60,56	PERCENTUAL UTILIZADO PARA CALCULO DO CREDITO PRESUMIDO - FAIN
161761720	2018/01	2018	2325	PB320006	115.653,73	VALOR DO CREDITO PRESUMIDO - FAIN
161761720	2018/01	2018	2325	PB320007	75.730,81	DIFERENCA A RECOLHER FAIN - CODIGO 1205
161761720	2018/01	2018	2325	PB320008	25.243,60	DIFERENCA A RECOLHER FAIN - CODIGO 1210
161761720	2018/01	2018	2325	PB410001	1.088,87	FEEF - 01/2018 - VALOR APURADO
161761720	2018/01	2018	2325	PB410002	9.157,33	FEEF - 01/2018 - VALOR INCREMENTO
161761720	2018/01	2018	2325	PB410000	0,00	FEEF - 01/2018 - VALOR A RECOLHER
161761720	2018/03	2018	2296	PB320001	400.035,60	CREDITOS APROPRIADOS PARA APURACAO INCENTIVADA - FAIN
161761720	2018/03	2018	2296	PB320002	758.687,66	DEBITOS DE OPERACOES INCENTIVADAS - FAIN
161761720	2018/03	2018	2296	PB320003	358.652,06	SALDO DEVEDOR - FAIN
161761720	2018/03	2018	2296	PB320005	60,56	PERCENTUAL UTILIZADO PARA CALCULO DO CREDITO PRESUMIDO - FAIN
161761720	2018/03	2018	2296	PB320006	217.199,69	VALOR DO CREDITO PRESUMIDO - FAIN
161761720	2018/03	2018	2296	PB320007	106.221,02	DIFERENCA A RECOLHER FAIN - CODIGO 1205
161761720	2018/03	2018	2296	PB320008	35.407,01	DIFERENCA A RECOLHER FAIN - CODIGO 1210
161761720	2018/03	2018	2296	PB410001	4.490,08	FEEF - 03/2018 - VALOR APURADO
161761720	2018/03	2018	2296	PB410002	0,00	FEEF - 03/2018 - VALOR INCREMENTO
161761720	2018/03	2018	2296	PB410000	4.490,08	FEEF - 03/2018 - VALOR A RECOLHER

O fato acima verificado consubstancia-se num descumprimento de obrigação acessória, não podendo-se afirmar que o contribuinte incorreu também em descumprimento de obrigação principal, razão pela qual essa relatoria, em busca da verdade material, analisará as provas trazidas pela acusação e defesa, bem como as EFD's e recolhimentos constantes do Sistema ATF.

Início pela análise das declarações do contribuinte, onde analisando os registros dos documentos de entradas de mercadorias e aquisições de serviços, constatamos que todas as notas oferecidas a tributação do Icms-diferencial de alíquotas pela autuada encontram-se destacadas e contendo observação "Valor Difa R\$...", conforme tela exemplificativa abaixo.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0389/2022
Página 14

24/01/2018	22/01/2018	1252	55	003		00	18.232.610/0001-86	053209176	PE
		000	2556	0,00		109,60	0,00	0,00	0,00
Observações do Lançamento Fiscal: Valor DIFA R\$ 6,58									
24/01/2018	22/01/2018	1253	55	003		00	18.232.610/0001-86	053209176	PE
		000	2556	0,00		274,00	0,00	0,00	0,00
Observações do Lançamento Fiscal: Valor DIFA R\$ 16,44									
24/01/2018	22/01/2018	1254	55	003		00	18.232.610/0001-86	053209176	PE
		000	2556	0,00		274,00	0,00	0,00	0,00
Observações do Lançamento Fiscal: Valor DIFA R\$ 16,44									
24/01/2018	22/01/2018	1255	55	003		00	18.232.610/0001-86	053209176	PE
		000	2556	0,00		118,92	0,00	0,00	0,00
Observações do Lançamento Fiscal: Valor DIFA R\$ 7,14									

Também importante salientar que analisando as EFD's do contribuinte, encontramos os valores declarados a título de Icms-diferencial de alíquotas sendo informado de forma equivocada no Registro E111, conforme tela exemplificativa abaixo, valores estes devidamente pagos conforme relatório às fls. 541 a 549 dos autos e consulta ao Sistema ATF.

Registro E111 completo. Caso o registro não tenha sido importado a consulta será

decrescente

decrescente

S

161761720 - DURATEX S.A. Louças João Pessoa

Ano Auditado: 2018 De

NU_INSCRICAO	NU_MES	NU_ANO	NU_NIVEL1	NU_NIVEL2	CD_AJ_APUR	DS_COMPL_AJ	VL_AJ_APUR
161761720	2018/01	2018	2325	6	PB050001	DIFAL 01/2018	14.855,44
161761720	2018/01	2018	2325	7	PB050001	ICMS Garantido 01/2018	3,59
161761720	2018/03	2018	2296	5	PB050001	DIFAL 03/2018	17.912,97
161761720	2018/06	2018	2261	9	PB050001	ICMS Garantido 06/2018	642,39
161761720	2018/06	2018	2261	10	PB050001	DIFAL 06/2018	22.745,49
161761720	2018/07	2018	2269	8	PB050001	DIFAL 07/2018	25.935,11
161761720	2018/08	2018	2288	10	PB050001	DIFAL 08/2018	31.991,50
161761720	2018/08	2018	2288	11	PB050001	ICMS Garantido 08/2018	123,94
161761720	2018/10	2018	2228	7	PB050001	DIFAL 10/2018	30.281,48
161761720	2018/11	2018	2128	4	PB050001	DIFAL 11/2018	12.952,64
161761720	2018/12	2018	2034	9	PB050001	DIFAL 12/2018	11.867,96
161761720	2018/04	2018	2279	4	PB050001	DIFAL 04/2018	26.644,06
161761720	2018/02	2018	3278	6	PB050001	DIFAL 02/2018	29.358,53
161761720	2018/05	2018	2149	8	PB050001	ICMS Garantido 05/2018	79,93
161761720	2018/05	2018	2149	10	PB050001	DIFAL 05/2018	14.063,12
161761720	2018/09	2018	1622	6	PB050001	DIFAL 09/2018	10.917,46



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0389/2022
Página 15

Coletoria: 90102008 - CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA									
<input type="radio"/>	DAR AVULSO	0186	3014985776	0	1108	01/2018	16.176.172-0	15/02/2018	14.855,44
<input type="radio"/>	DAR AVULSO	0186	3015185013	0	1108	02/2018	16.176.172-0	16/03/2018	29.455,41
<input type="radio"/>	DAR AVULSO	0186	3015408440	0	1108	03/2018	16.176.172-0	16/04/2018	17.912,97
<input type="radio"/>	DAR AVULSO	0186	3015636385	0	1108	04/2018	16.176.172-0	15/05/2018	26.644,06
<input type="radio"/>	DAR AVULSO	0186	3015769541	0	1108	05/2018	16.176.172-0	15/06/2018	14.063,12
<input type="radio"/>	DAR AVULSO	0186	3015927321	0	1108	06/2018	16.176.172-0	16/07/2018	22.745,49
<input type="radio"/>	DAR AVULSO	0186	3016132521	0	1108	07/2018	16.176.172-0	15/08/2018	25.935,11
<input type="radio"/>	DAR AVULSO	0186	3016278863	0	1108	08/2018	16.176.172-0	17/09/2018	31.991,50
<input type="radio"/>	DAR AVULSO	0186	3016445060	0	1108	09/2018	16.176.172-0	15/10/2018	10.917,46
<input type="radio"/>	DAR AVULSO	0186	3016608030	0	1108	10/2018	16.176.172-0	14/11/2018	30.281,47
<input type="radio"/>	DAR AVULSO	0186	3016767031	0	1108	11/2018	16.176.172-0	17/12/2018	12.952,64
<input type="radio"/>	DAR AVULSO	0186	3017102072	0	1108	12/2018	16.176.172-0	15/01/2019	11.867,96
<input type="radio"/>	DAR AVULSO	0186	3017294211	0	1108	01/2019	16.176.172-0	15/02/2019	26.602,44
<input type="radio"/>	DAR AVULSO	0186	3017468599	0	1108	02/2019	16.176.172-0	15/03/2019	18.648,81
<input type="radio"/>	DAR AVULSO	0186	3017661862	0	1108	03/2019	16.176.172-0	15/04/2019	12.069,95
<input type="radio"/>	DAR AVULSO	0186	3018011027	0	1108	04/2019	16.176.172-0	04/06/2019	25.950,06
<input type="radio"/>	DAR AVULSO	0186	3018058257	0	1108	05/2019	16.176.172-0	17/06/2019	11.250,66
<input type="radio"/>	DAR AVULSO	0186	3018222951	0	1108	06/2019	16.176.172-0	15/07/2019	12.928,87
<input type="radio"/>	DAR AVULSO	0186	3018428616	0	1108	07/2019	16.176.172-0	15/08/2019	55.019,24
<input type="radio"/>	DAR AVULSO	0186	3018616522	0	1108	08/2019	16.176.172-0	16/09/2019	22.487,71
<input type="radio"/>	DAR AVULSO	0186	3018820356	0	1108	09/2019	16.176.172-0	15/10/2019	15.618,95
Totalizadores CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA: 21									450.199,32

Continuando a análise do caderno processual, verificamos que a maior parte das notas fiscais relacionadas pela fiscalização (fls. 8 a 49), foram devidamente declaradas e calculado e pago o Icms-diferencial de alíquotas das mesmas. De outra banda, verificamos que uma pequena parcela das notas fiscais autuadas, não foram oferecidas a tributação e/ou tiveram o Icms-diferencial de alíquotas recolhido a menor, de forma que deve ser mantida a acusação apenas para estes documentos fiscais, conforme abaixo passo a detalhar.

Com relação as notas fiscais n° 680639, 385, 3337, 21159, 7071, 2150604, 2267133, 1550233, 1557331, 7913 e 8028, foi realizada minuciosa abordagem pelo n. julgador singular, a qual nos acostamos, de forma que mantenho a cobrança no importe de R\$ 707,94 (setecentos e sete reais e noventa e quatro centavos) sobre os referidos documentos fiscais.

Também mantenho a cobrança no valor de R\$ 16.418,15 (dezesesseis mil, quatrocentos e dezoito reais e quinze centavos) sobre os documentos fiscais relacionados à fl. 304 dos autos. Inclusive ressalto que o valor foi objeto de reconhecimento expresse pela autuada quando da apresentação de sua peça impugnatória.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0389/2022
Página 16

Por fim, verifico que houve recolhimento a menor do Icms-diferencial de alíquotas incidente sobre os documentos fiscais relacionados à fl. 306 dos autos, de forma que a diferença a recolher sobre os citados documentos perfaz o montante de R\$ 1.878,44 (hum mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). Ressalto ainda que esta diferença a recolher, foi objeto de reconhecimento expresso pela autuada, conforme verifica-se na sua peça reclamatória.

Diante das considerações supra, bem como em razão das provas apresentadas pelo sujeito passivo, concluímos pela necessidade de realização de ajustes no resultado apresentado na decisão recorrida, de forma que o crédito tributário devido passou a apresentar a configuração abaixo:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
0245 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	jan-18	13.812,13	6.906,07	11.745,19	5.872,60	2.066,94	1.033,47	3.100,41
	fev-18	16.541,66	8.270,83	16.382,89	8.191,45	158,77	79,39	238,16
	mar-18	11.667,47	5.833,74	11.629,32	5.814,66	38,15	19,08	57,23
	abr-18	15.386,90	7.693,45	14.202,56	7.101,28	1.184,34	592,17	1.776,51
	mai-18	8.379,62	4.189,81	7.675,29	3.837,65	704,33	352,17	1.056,50
	jun-18	12.431,70	6.215,85	12.193,67	6.096,84	238,03	119,02	357,05
	jul-18	11.218,90	5.609,45	11.218,90	5.609,45	0,00	0,00	0,00
	ago-18	10.483,52	5.241,76	10.143,44	5.071,72	340,08	170,04	510,12
	set-18	7.733,30	3.866,65	7.733,30	3.866,65	0,00	0,00	0,00
	out-18	12.387,58	6.193,79	12.239,02	6.119,51	148,56	74,28	222,84
	nov-18	7.976,97	3.988,49	6.950,08	3.475,04	1.026,89	513,45	1.540,34
	dez-18	4.052,33	2.026,17	3.834,18	1.917,09	218,15	109,08	327,23
	jan-19	9.625,50	4.812,75	8.624,04	4.312,02	1.001,46	500,73	1.502,19
	fev-19	16.077,87	8.038,94	15.534,81	7.767,41	543,06	271,53	814,59
	mar-19	12.355,96	6.177,98	11.228,64	5.614,32	1.127,32	563,66	1.690,98
	abr-19	14.708,22	7.354,11	14.598,84	7.299,42	109,38	54,69	164,07
	mai-19	11.804,80	5.902,40	9.043,82	4.521,91	2.760,98	1.380,49	4.141,47
	jun-19	11.590,48	5.795,24	11.255,17	5.627,59	335,31	167,66	502,97
jul-19	21.564,39	10.782,21	19.868,32	9.934,17	1.696,07	848,04	2.544,11	
ago-19	20.773,61	10.386,82	18.132,03	9.066,03	2.641,58	1.320,79	3.962,37	
set-19	10.299,48	5.149,75	7.634,35	3.817,19	2.665,13	1.332,57	3.997,70	
TOTAL		260.872,39	130.436,23	241.867,86	120.933,96	19.004,53	9.502,27	28.506,80

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para alterar, quanto aos valores, a decisão monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0389/2022
Página 17

93300008.09.00004313/2019-92, lavrado em 26 de dezembro de 2019 contra a empresa DURATEX S/A (DEXCO S/A), inscrição estadual nº 16.176.172-0, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 28.506,80 (vinte e oito mil, quinhentos e seis reais e oitenta centavos), sendo R\$ 19.004,53 (dezenove mil, quatro reais e cinquenta e três centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, II, “c” e §1º c/c art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 9.502,27 (nove mil, quinhentos e dois reais e vinte e sete centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o total de R\$ 362.801,82 (trezentos e sessenta e dois mil, oitocentos e um reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 241.867,86 (duzentos e quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos) de ICMS e R\$ 120.933,96 (cento e vinte mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de julho de 2022.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Relator

03 de Fevereiro de 1832